

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 3304/73

PARECER CEE-Nº 996/74
Aprovado por Deliberação
Em 17/04/74

INTERESSADO - Colégio Estadual "CERQUEIRA CÉSAR" CAPITAL

ASSUNTO - Avaliação de rendimento escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1º) A aluna MARISA VASSIMON, cursando em 1973 a 6ª série do ensino de primeiro grau, tranferiu-se do Colégio Estadual ANDRÉ MAUROIS, da Guanabara, para o Colégio Estadual CERQUEIRA CÉSAR, nesta Capital.

2º) A Sra. Diretora do Colégio Estadual CERQUEIRA CÉSAR encaminha os documentos da referida aluna à Sra. Delegada da 5ª DESN, afirmando o seguinte:

"não conseguimos, nem mesmo através de ofício a sua escola de origem, a transferência dos conceitos, a ela atribuídos, em notas".(f1.2)

3º) A Direção do Colégio da Guanabara, em resposta à solicitação da Diretora do Colégio Estadual "CERQUEIRA CÉSAR", assim se manifesta:

"sentimos não nos ser possível atender ao pedido de V.Excia. no sentido de traduzir numericamente os conceitos da nossa ficha de avaliação da nossa ex-aluna MARISA VASSIMON.

... não fazemos mensuração de aproveitamento e sim avaliação. Compete a V.Excia., salvo melhor juízo atribuir valor numérico, se assim lhe parecer aos nossos conceitos, para o que remetemos a V.Excia. cópia do Parecer nº 1350 do ECDE, como, aliás, já informamos".

APRECIÇÃO: 1º) O CEE da Guanabara estabeleceu critérios para a avaliação do rendimento escolar para os estabelecimentos de ensino de 1º grau da rede oficial do Estado. Essa avaliação é feita através dos conceitos A, B, C, D e E que são definidos em anexo no Parecer nº 1350 do CEE da Guanabara.

2º) No caso em tela, a aluna apresenta conceitos B e C, no 1º semestre da 6ª série, em 1974. Qualquer tentativa de converter em notas esses conceitos seria, a nosso ver, perigosa e subjetiva, sobretudo se realizada por quem não acompanhou as atividades escolares da aluna no primeiro semestre de 1973.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer e no sentido de que o Colégio Estadual "CERQUEIRA CÉSAR", em relação à aluna MARISA VASSIMON,

PROCESSO CEE-Nº 3304/73

PARECER CEE-Nº 996/74

a) deverá, quanto ao comparecimento, e às faltas computar as frequências da aluna no Colégio Estadual ANDRÉ MAUROIS da Guanabara, no 1º semestre de 1973;

b) em relação ao aproveitamento escolar, o Colégio deverá, considerar, unicamente as notas obtidas pela aluna no 2º semestre de 1973.

Este o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 30 de março de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conseeleheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M.HAIDAR, RACHEL GEVERTZ, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M.HAIDAR
Presidente